



JUSTIÇA ELEITORAL 063ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO BATISTA MA

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600142-35.2024.6.10.0063 / 063ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO BATISTA MA
REQUERENTE: MANOEL PEDRO FRANCA COSTA, REPUBLICANOS - DO MUNICIPIO DE CAJAPIO - MA
IMPUGNANTE: UNIAO BRASIL - CAJAPIO - MA - MUNICIPAL
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO DE SOUSA CASTRO - MA11657
Advogado do(a) IMPUGNANTE: EDUARDO HENRIQUE RIBEIRO DO COUTO CORREA - MA8319
IMPUGNADO: MANOEL PEDRO FRANCA COSTA

DECISÃO

Versam os autos sobre embargos aclaratórios opostos por **Manoel Pedro França Costa** e pelo **UNIÃO BRASIL** em face da sentença que julgou procedente ação de impugnação e indeferiu requerimento de registro de candidatura.

Em suas razões (ID. 123463322), **Manoel Pedro França Costa** sustenta que a sentença guerreada (ID. 123131299) é **obscura**, na medida em que não demonstrou “a correta caracterização do dolo, essencial para a aplicação do referido dispositivo para fins de inelegibilidade”.

Já o **UNIÃO BRASIL** (ID. 123463850) alegou que a sentença foi **omissa** ao deixar de analisar questão relativa à ausência de condição de elegibilidade referente à filiação partidária.

Intimados para apresentar contrarrazões, ambos o fizeram tempestivamente.

Manoel Pedro França Costa (ID. 123514026) sustentou ausência de omissão no julgado e impossibilidade de ser declarada nulidade de sua filiação partidária em sede de registro de candidatura.

Já o **UNIÃO BRASIL** (ID. 123521105) defendeu a inexistência de omissão/contradição na sentença embargada.

Com vista dos autos, o Ministério Público deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação (ID. 123568587).

É o sintético relatório. **Decido.**

Os embargos declaratórios são uma modalidade de recurso que visa esclarecer **obscuridade**, eliminar **contradição**, suprir **omissão** ou corrigir **erro material** (art. 275 do Código Eleitoral c/c art. 1.022 do Código de Processo Civil).

No caso dos autos, os Embargantes alegam obscuridade e omissão.

Ademais, os recursos são tempestivos e interpostos por advogados regularmente constituídos nos autos.

Por tais razões, devem ser conhecidos.

Quanto ao mérito, não lhes assiste a mesma sorte. A sentença é escurita e não merece reforma.

O Embargante **Manoel Pedro França Costa** (ID. 123514026) alegou que a sentença ora embargada é obscura por não caracterizar o dolo específico, necessário para o reconhecimento da inelegibilidade, uma vez que a sentença faz expressa referência a “dolo genérico”.

Que o elemento volitivo foi declarado de forma genérica, o que “não permite compreender com precisão se houve a intenção consciente e deliberada de lesionar o patrimônio público, elemento necessário para a configuração da improbidade administrativa nos moldes do artigo 1º, I, “I”, da Lei Complementar nº 64/1990.”

Ademais, alardeia que foi condenado por ato de improbidade administrativa ofensivo aos princípios da administração pública. Faz isso, apegando-se apenas a parte dispositiva da decisão da justiça comum.

Pois bem.

Não há qualquer obscuridade na sentença ora vergastada.

Inicialmente, cabe ressaltar que não é a Justiça Eleitoral quem decide a inelegibilidade. Esta apenas declara o candidato inelegível com base na decisão de origem, no caso, a sentença do processo nº 0000747-41.2013.8.10.0130, que tramitou na Vara Única da comarca de São Vicente Férrer-MA (ID. 122554409, p. 26/37).

Nesse sentido é o verbete nº 41 da súmula do E. Tribunal Superior Eleitoral, *in verbis*:

Não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros órgãos do Judiciário ou dos tribunais de contas que configurem causa de inelegibilidade.

Nesse contexto, a sentença ora embargada limitou-se a reconhecer a existência dos elementos causadores de inelegibilidade nos autos da ação de improbidade administrativa, quais sejam: a) ato doloso de improbidade administrativa; b) lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito; c) decisão transitada em julgado; e d) suspensão dos direitos políticos.

Quanto à alardeada obscuridade, em relação à questão do dolo, a sentença de origem consignou (ID. 122554409, p. 26/37):

(...)

O réu contratou sem licitação, desobedeceu ao limite constitucional de gastos com folha de pagamento, inclusive o limite para o subsídio do presidente da câmara, bem como deixou de reter e recolher a contribuição dos vereadores, inclusive a patronal.

(...)

Ressalte-se que o dolo para a punição por ato que ofenda princípios da administração é o genérico, consistente na vontade livre e consciente de agir em desacordo com a norma, não se exigindo intenção específica de violar aqueles princípios.

Isto compendiado, nota-se que a sentença que condenou o Embargante nas penas da lei de improbidade administrativa reconheceu que os atos ímprobos foram dolosos, ou seja, o Embargante praticou os atos condenados com **a livre e consciente vontade de agir em desacordo com as normas**. E, assim, praticou ato doloso de improbidade administrativa.

Apenas para que fique bem claro, aquela sentença reconheceu expressamente que houve lesão ao erário no seguinte trecho:

O Tribunal de Contas do Estado, portanto, reconheceu que, além do ressarcimento ao erário, as irregularidades deveriam receber sanções decorrentes da rejeição das contas.
(Grifei)

Isto compendiado, o simples fato de a parte dispositiva da sentença condenar o réu por ato de improbidade atentatório aos princípios da Administração não tem o condão de afastar a prática de atos dolosos que causaram prejuízo ao erário e enriquecimento ilícito. Tanto que houve condenação ao ressarcimento.

Entrar nos meandros da discussão pretendidos pelo Embargante equivaleria a discutir o acerto ou desacerto da sentença da Justiça Comum, o que não é permitido em sede de RRC e AIRC.

Assim sendo, **não há qualquer obscuridade.**

Quanto aos aclaratórios opostos pelo **UNIÃO BRASIL**, arrimam-se em suposta omissão, já que a sentença não tratou acerca da validade ou não da filiação partidária de **Manoel Pedro França Costa** ao REPUBLICANOS em 03/04/2024, ainda cumprindo pena de suspensão dos direitos políticos.

Sobre o tema, a jurisprudência é pacífica no sentido de que o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todas as teses apresentadas pelas partes, bastando que fundamente a decisão de forma suficiente e adequada.

À guisa de exemplo, eis alguns julgados:

*ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AIJE. VEREADOR. COTA DE GÊNERO. FRAUDE. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. PRETENSÃO DE ANÁLISE DE TODAS AS ALEGAÇÕES. DESNECESSIDADE. INTUITO DE PROVOCAR O REJULGAMENTO DA CAUSA. INVIABILIDADE. REJEIÇÃO. 1. No acórdão embargado, este Tribunal aplicou o direito à espécie a partir da orientação firmada no caso de Jacobina/BA (AgR-AREsp nº 0600651-94, Rel. Min. Sergio Silveira Banhos, Rel. designado Min. Alexandre de Moraes, DJe de 30.6.2022) e em diversos precedentes subsequentes. 2. **O julgador não está obrigado a se manifestar sobre todas as alegações da parte, haja vista ser suficiente a análise daquelas capazes de, em tese, infirmar a conclusão do julgamento.** 3. A omissão a ser suprida pelos embargos de declaração é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, não a deduzida com o fito de provocar o rejulgamento da demanda ou modificar o entendimento manifestado pelo julgador. 4. Embargos de declaração rejeitados, com comunicação ao TRE/MG para cumprimento imediato do julgado.*

(TSE - AREspEI: 060071024 SÃO FRANCISCO - MG, Relator: Min. Carlos Horbach, Data de Julgamento: 15/12/2022, Data de Publicação: 07/02/2023) (Grifei)

*RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PENAL. HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO ELEITORAL E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. NULIDADE. BUSCA E APREENSÃO. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. 1. A determinação de trancamento do inquérito policial pelo Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas foi fundamentada na ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. 2. Para rever a conclusão apresentada pelo Juízo de origem, seria necessário desfazer a presunção de veracidade do que afirmado pela instância antecedente, tornando-se necessário o reexame dos fatos e das provas constantes dos autos, o que é vedado neste momento processual nos termos da Súmula n. 24 deste Tribunal Superior. Precedentes. 3. **Conforme firme jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, "o tribunal não está obrigado a responder todas as questões aduzidas pelas partes, mas, tão somente, as suficientes e relevantes para a composição do litígio"** (AgR-AI n. 12.011/RS, Relator o Ministro. Marcelo Ribeiro, DJe 24.5.2010). 4. Recurso especial a que se nega provimento.*

(TSE - REspEI: 060015386 CAMPO GRANDE - AL, Relator: Min. Cármen Lúcia, Data de Julgamento: 10/04/2023, Data de Publicação: 02/05/2023) (Grifei)

No caso dos autos, este Juízo firmou o entendimento de que **Manoel Pedro França Costa** está inelegível em decorrência de condenação transitada em julgado por ato doloso de improbidade administrativa causador de dano ao erário.

Tal razão é suficiente para a procedência da AIRC e para o indeferimento do RRC.

Conclui-se, portanto, que não há omissão embargável.

Isto compendiado, reforço que a sentença é escoreita, não apresentando qualquer dos vícios impugnáveis por embargos aclaratórios.

Em verdade, a pretensão dos Embargantes é tão-somente rediscutir o mérito, o que não é viável pela via estreita.

Tal o contexto, conheço dos presentes aclaratórios e, no mérito, **nego-lhes provimento**.

Intime-se pelo DJe.

Vista ao Ministério Público Eleitoral através do PJe.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Serve a presente decisão como mandado de intimação e demais expedientes.

Todos os atos processuais serão cumpridos de ordem.

Cumpra-se.

São João Batista/MA, *datado e assinado eletronicamente*.

Marco Antonio Abritta Junior
Juiz da 63ª Zona Eleitoral de São João Batista